



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura

PROCESSO N. 1031624

NATUREZA: Denúncia

DENUNCIANTE: Comercial Real de Pneus Ltda – ME

DENUNCIADA: Prefeitura Municipal de Reduto

RELATOR: Conselheiro Gilberto Diniz

Excelentíssimo Senhor Relator,

I - RELATÓRIO

Versam os autos sobre denúncia formulada por Comercial Real de Pneus Ltda – ME, em face do Processo Licitatório 03/2018 – Pregão Presencial nº 03/2018, lançado pela Prefeitura Municipal de Reduto, cujo objeto consiste no Registro de Preços para futuras e eventuais aquisições de pneus novos, câmaras de ar e protetores para a manutenção dos veículos que compõem a frota local (fls. 01 a 46).

Alega, em síntese, a existência de cláusula restritiva indevida no edital, qual seja, exigência de apresentação do certificado de regularidade junto ao IBAMA, em nome dos fabricantes de pneus, como condição para a participação do certame, e a inobservância ao art. 48, I, da LC 123/2006.

Requer, ao final, a suspensão/cancelamento da licitação.

Denúncia recebida (fl. 49).

Intimação dos responsáveis (fls. 51 a 54).

Esclarecimentos e documentos juntados aos autos (fls. 55 a 299).

Manifestação do Órgão Técnico pela existência de irregularidades nos autos, devido à inobservância do art. 48, I, da LC 123/2006, além da ausência da Planilha Orçamentária na fase interna/anexa ao edital (fls. 301 a 308).

Vieram os autos a este Ministério Público, para emissão de parecer, nos termos regimentais.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura

É o relatório, no essencial.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Após o cotejo dos documentos carreados aos autos, ratifica este *Parquet* as conclusões alcançadas pelo Órgão Técnico, pelas razões apresentadas no relatório técnico (fls. 301 a 308), fundamentação bastante para dar a necessária sustentação ao parecer ministerial, mediante recurso à motivação *aliunde*, exceto quanto ao entendimento esposado em relação à exigência do Cadastro Técnico Federal, como condição para a participação no certame.

Neste ponto, manifesta-se a Unidade Técnica pela ausência de irregularidade, amparando-se em decisões dessa Corte de Contas, que trazem à baila princípios Constitucionais e legais, previstos nos arts. 170, VI, c/c 225, da Magna Carta e no art. 3º da Lei. 8.666/93. (fls. 302-v a 305).

Com a devida *venia*, estes argumentos não devem prosperar no presente caso, uma vez que, a despeito de toda a importância do tema sustentabilidade ambiental, a exigência do Cadastro Técnico Federal, certificado junto ao IBAMA, não pode figurar como condição para a **habilitação**, devendo recair sobre o objeto.

Neste sentido, manifesta-se a Advocacia Geral da União, em Parecer nº 13/2014, no processo nº 02001.004396/2013-11, *in verbis*:

47. Ocorre que não se pode confundir critérios de aceitabilidade da proposta (critérios e práticas de sustentabilidade exigidos como especificação técnica do objeto ou como obrigação da contratada) com requisitos de habilitação.

48. Toda a tese pela negativa de exigência de regular inscrição do fabricante do produto no CTF partiu da premissa de que tal exigência era um requisito de habilitação do certame, o que é um equívoco.

49. É juridicamente justificável a exigência de regularidade no Cadastro Técnico Federal do IBAMA do fabricante de produtos, cuja atividade de fabricação ou industrialização demanda o cadastro regular da empresa. A orientação constante do Guia Prático de Licitações Sustentáveis da CJU/SP, para esse caso (ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS OU UTILIZADORAS DE RECURSOS AMBIENTAIS - Fabricação ou industrialização de produtos em geral), não exige como requisito de habilitação a regularidade da licitante no CTF. Apenas exige como critério de aceitabilidade da proposta que o produto oferecido pela licitante seja proveniente de fabricante que possua regularidade no CTF do IBAMA.

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura

55. Repita-se que se trata de critério de aceitabilidade da proposta e não requisito de habilitação. A exigência não obsta qualquer licitante de participação em certames licitatórios, apenas exige que esse licitante adote cautelas com os produtos que serão oferecidos/comercializados para a Administração, sob pena de não aceitação de sua proposta. (g.n.)

Assim, o item 2.1.2 do edital (fl. 96), ao exigir o CTF do IBAMA como condição de participação na licitação, ainda que “em nome do fabricante de pneus”, impõe restrição que não se justifica nesta fase do certame.

Por fim, assevere-se, que não se sustenta o argumento dos denunciados no sentido de que o denunciante não impugnou o edital, uma vez que, uma das funções do Tribunal de Contas é, justamente, o controle da regularidade de todo o procedimento licitatório, sobretudo *ex officio* (fl. 55).

Isto posto, além das irregularidades apontadas pelo Órgão Técnico, entende este Ministério Público pela irregularidade do item alhures comentado, conforme consta da denúncia.

III - CONCLUSÃO

Em face do exposto, este Ministério Público de Contas OPINA pela citação dos responsáveis para que se manifestem sobre as irregularidades supra apontadas, nos termos regimentais.

Havendo manifestação, sejam os autos remetidos ao órgão técnico para reexame e, após, a este Ministério Público para parecer conclusivo.

Na hipótese de indeferimento da indispensável medida instrutória ora requerida, que seja intimado pessoalmente este *Parquet*, nos termos do disposto no art. 167-A da Resolução n. 12/2008.

É o parecer.

Belo Horizonte, 2 de março de 2018.

Elke Andrade Soares de Moura



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura

Procuradora do Ministério Público de Contas